

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.516, DE 2009

Obriga a prestadora do serviço de banda larga a justificar por escrito ao solicitante o motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.516, de 2009, do nobre Deputado Dr. Talmir, pretende tornar obrigatório que prestadoras do serviço de banda larga justifiquem por escrito ao solicitante o motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado. De acordo com o projeto, a prestadora deverá apresentar tal justificação escrita em um prazo máximo de uma semana. A obrigação valeria para qualquer empresa que ofereça serviço de conexão em banda larga à Internet, não importando a tecnologia utilizada. O descumprimento dessas regras sujeitaria as prestadoras às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Terminado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que apreciamos, de autoria do nobre Deputado Dr. Talmir, obriga as prestadoras do serviço de banda larga a justificar por escrito ao solicitante o motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado. O autor, na justificação da proposição, argumenta que a Internet consolida-se a cada dia como uma fonte inesgotável de informações, e que o acesso a essa rede é cada vez mais importante para a capacitação profissional do trabalhador e para a formação do estudante. Ele também ressalta que, em descompasso com essa importância, o usuário do serviço por vezes se vê prejudicado pela falta de transparência das operadoras, que não justificariam, na maior parte das vezes, as eventuais recusas de pedidos de instalação de banda larga.

De fato, é sabido que várias operadoras de telecomunicações, não apenas no Brasil mas em diversos outros países, utilizam-se da estratégia conhecida como “*cream skimming*” – termo que designa a prática de empresas que focam a oferta de produtos e serviços apenas a clientes de alta renda e em regiões de alta possibilidade de geração de lucros. Os danos causados aos consumidores por esse tipo de política – sobretudo aos de baixa renda – são visíveis. Por isso, é bastante justa a preocupação do autor da proposição em coibir esse tipo de prática, ao obrigar que as justificativas técnicas que porventura impossibilitem a instalação de serviço de banda larga em determinado local sejam sempre prestadas por escrito ao consumidor.

Não teríamos qualquer óbice, desse ponto de vista, em sugerir a aprovação do Projeto de Lei nº 5.516, de 2009. Medidas que visem à proteção do consumidor e à sua plena informação são sempre muito bem vindas, e é a praxe do Parlamento brasileiro contribuir sempre para a contínua modernização das relações de consumo.

Contudo, ao analisarmos a regulamentação da oferta do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), como é conhecido tecnicamente o serviço de oferta de acesso fixo em banda larga à Internet no Brasil, podemos concluir que o proposto no Projeto de Lei nº 5.516, de 2009, já está

contemplado em nosso ordenamento jurídico. Refiro-me especificamente ao Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 722, de 9 de agosto de 2001, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

O regulamento prevê, em seu art. 45, que o SCM deve ser prestado em condições não discriminatórias a todos os assinantes localizados na área de prestação especificada no termo de autorização. Portanto, esse artigo, por si só, já é suficiente para garantir que o consumidor usufrua das facilidades de banda larga, caso estejam disponíveis na região em que pretende ter instalado o serviço.

O inciso I do art. 55 reforça essa obrigação, ao estabelecer que a prestadora do SCM não pode recusar o atendimento a pessoas cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço, nem impor condições discriminatórias. O mesmo inciso estabelece ainda que a negativa de oferta de acesso pode ocorrer somente nos casos em que a pessoa se encontre em área geográfica ainda não atendida pela rede, o que deve ser comprovado por cronograma de implantação constante do termo de autorização.

Já o inciso IV do mesmo art. 55 estabelece que as prestadoras devem tornar disponíveis ao assinante informações sobre características e especificações técnicas dos terminais necessárias à sua conexão à rede, **sendo vedada a recusa a conectar equipamentos sem justificativa técnica comprovada**. Neste trecho que sublinhamos, fica clara a necessidade de comprovação, por parte das prestadoras, das justificativas técnicas porventura aduzidas para que ela negue a oferta de acesso a uma determinada pessoa.

Finalmente, o art. 56 do regulamento prevê que diante de situação concreta de tratamento discriminatório, a Anatel poderá, após análise, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes. Portanto, o consumidor já conta com ferramenta para denunciar tratamentos discriminatórios, não apenas à Anatel, mas a qualquer outro órgão governamental competente, cabendo o ônus da prova à prestadora, como bem estabelecem os princípios da nossa legislação de defesa do consumidor.

Assim, frente à existência de regras no Regulamento dos Serviços de Comunicação Multimídia que já contemplam o que se pretende implementar por meio da proposição que aqui relatamos, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.516, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

2009_11946